

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2018.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB/PMB

Comissão Permanente de Licitação da SEGEP/PMB

Concorrência nº 02/2017-SEURB

Processo nº 0000216/2017-SEURB

Escopo: Elaboração do Projeto Básico e Executivo do Sistema Viário e das Estações do BRT Centenário

CONSÓRCIO OTZ-LOGIT, já devidamente qualificado e com regular habilitação, por meio de seu representante legal, de forma regular e tempestiva, respeitosamente, em atenção à Ata de Julgamento que o declarou inabilitado para dar continuidade a sua participação no Certame em epígrafe, se dirige à Comissão Permanente de Licitação para apresentar elementos fáticos, técnicos e jurídicos, que embasam **RECURSO** contra aquela decisão, aduzindo as Razões abaixo fundadas.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Já foi regular e tempestivamente acostado o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio entre as pessoas jurídicas OTZ Engenharia Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.016.005/0001-26, estabelecida na Rua da Lapa, nº 180, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-180 e LOGIT

RECEBIDO

Em: 10/04/18
Ass: 14:27h.

RECEBIDO

Em: 10/04/18
Ass: 14:00

RECEB

Em: 10/04/18 às 13:05
Ass: Jussara Santos
PROTÓCOLO/SEURB

Engenharia Consultiva Ltda, ST SRTVS Quadra 701, Bloco O, sala nº 626, Brasília, DF, CEP 70340-000.

Da mesma forma, as pessoas jurídicas ora consorciadas apresentaram à Comissão Permanente de Licitação os documentos consubstanciados em Atos Constitutivos, Alvarás e Certidão de RCPJ, em atendimento ao Item 8.1. do Edital.

Estão, assim, documentalmente habilitados tanto o Consórcio em questão quanto as duas pessoas jurídicas que legitima e validamente o compõem.

O Recurso ora manejado encontra guarida no Item 16.1.a, do Edital do Certame, *in verbis*:

"16.1. Dos atos da Comissão Permanente de Licitação caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação da licitante"

O Consórcio ora Recorrente foi inabilitado por decisão consignada na Ata de Julgamento exarada na Sessão que ocorreu na data de 03 de abril de 2018. A publicação em Diário Oficial na qual se veiculou o resultando daquela Sessão se deu em 04 de abril de 2018, conforme cópia do D.O.M em anexo.

Quanto ao tema da tempestividade, na forma do preconizado no art. 37, *captu*, da Constituição Federal, o requisito de publicidade é de essencial validade do ato administrativo, na forma transcrita *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência" (grifo nosso).*

Assim, a data de 04 de abril de 2018, à luz da exigida publicidade contida na norma constitucional acima transcrita, é o termo de início de

contagem do prazo recursal, pelo que se assenta a absoluta tempestividade do Recurso ora interposto no qual se pede a revisão do ato que declarou a inabilitação do Consórcio ora Recorrente.

O próprio Edital também consagra a necessidade de publicação em Diário Oficial Municipal para cancelar a validade jurídica dos atos praticados no certame em tela, à luz do contido no Item 16.4, abaixo transcrito:

"16.4. A intimação de todos os atos previstos neste item será feita mediante publicação na imprensa oficial (D.O.M.)"

Assim, corroborado a mais não poder o entendimento de que a publicação do ato (Ata de Julgamento) no Diário Oficial do Município de Belém é condição *sine qua non* para início de contagem do prazo recursal.

Ainda quanto à questão do cabimento, além da já apontada regularidade na formação do Consórcio Recorrente, é importante pontuar que a questão que é trazida no presente Recurso deve ser apreciada pela Comissão Permanente de Licitação.

Assim, o é haja vista que o Edital permite que se pudesse, de forma prévia, trazer ao conhecimento da CPL impugnações sobre temas e exigências atinentes àquele, à luz do contido em seu Item 2.1.

Ocorre que o que se traz neste Recurso não tem pertinência com nenhum tema que pudesse ter sido previamente dirimido.

Por essa razão, o Consórcio ora Recorrente não impugnou, e não haveria o que impugnar, dada a literalidade expressa contida no Edital, quanto à exigência de respeito às normas contidas naquela que se convencionou denominar Legislação de Regência (Lei nº 8.666/93).

Assim, a matéria veiculada no presente Recurso não é alcançada por qualquer modalidade de preclusão, podendo e devendo ser analisada pela douta Comissão Permanente de Licitação. (w)

Assim, assentados o cabimento e tempestividade do Recurso ora manejado pelo Consórcio Recorrente, se pede que o mesmo seja conhecido e provido no sentido do reconhecimento de habilitação daquele, com a conseqüente revisão da Ata de Julgamento exarada em 03 de abril de 2018 e publicada no dia subsequente.

DA PLENA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRENTE E DA RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES VEICULADAS

O Consórcio em questão, ora Recorrente, formado pelas pessoas jurídicas OTZ Engenharia Ltda e LOGIT Engenharia Consultiva Ltda, atendeu com fidelidade as condições de participação contidas no Item 4 do Edital que rege o processo licitatório em questão, em especial as contidas no Item 4.2, sendo curial para o bom deslinde deste Recurso, desde já, se destacar a norma contida no item 4.2.3, *in verbis*:

*"4.2.3. As pessoas jurídicas ou consórcio deverá **assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação** na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados" (grifos nossos).*

Em outras palavras, além das certidões de praxe e previstas no *modus operandi* de **atendimento ao contido na Lei nº 8.666/93, em especial aos artigos 27 e 29 deste diploma legal**, ainda deverá ter em conta a Comissão Permanente de Licitação a **assunção de responsabilidade pelas empresas que compõem Consórcio de que não há atos ou fatos que impeçam sua habilitação** documental, técnica, econômica e financeira no certame.

Essa **interpretação sistêmica** é que deve nortear o trabalho de verificação da CPL, de modo a preservar no Certame os licitantes na medida em que sistemicamente demonstram-se habilitados a eficientemente dar ensejo à execução do serviço que será ao final contratado.

Não por outra razão, o próprio Edital prevê a atuação da Comissão Permanente de Licitação não só de modo a analisar os documentos apresentados, mas também de fiscalização suplementar e exauriente, que pode e deve ser realizada de forma conjunta com a apresentação da documentação prevista no Edital.

Por isso, duas disposições expressas no Edital, e que foram lançadas no mesmo por esse exato motivo, devem ser aqui reproduzidas para fundar que **não se pode inabilitar um Consórcio sem que antes se atente para o que nelas o que está contido**, a saber:

*"28.13. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência**,*

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo" (grifo nosso).

"28.21. Não serão considerados motivos de desclassificação simples omissões ou irregularidades na proposta, desde que sejam irrelevantes para o procedimento da licitação, que não causem prejuízo para a administração e não firam os direitos dos demais licitantes" (grifo nosso).

Em especial no que tange ao Item 28.21, mais uma vez aqui se pede vênias para transcrever o contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, normas essas que devem ser interpretadas em conjunto, de forma sistêmica:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (grifo nosso).

Não se concebe que se justifique em questões menores a inabilitação de uma licitante, no caso Consórcio, não tendo como base da decisão elemento que fira a possibilidade de eficiência.

A forma não pode prosperar sobre o fundo, excluindo-se licitante de um Certame à vista de exigência não prevista na Lei nº 8.666/93 e que em nada interfere na esperada e perseguida eficiência da busca da meritocracia.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 AO CERTAME EM QUESTÃO

Inicialmente, é importante compreender que não só a interpretação das normas do Edital em tela, como o conhecimento e julgamento dos Recursos apresentados pelos Licitantes em seu contexto, deve ser concebido com base na Lei nº 8.666/93.

É nos dispositivos desse diploma legal (Lei nº 8.666/93) que estão contidas as balizas as quais deve atender não só a Comissão Permanente de Licitação como os próprios Licitantes.

Efetivamente, na Apresentação do Aludido Edital, contida em seu texto, antecedendo ao Item 01, relativo ao Objeto, **ao se referir à legislação na qual se baseará o certame, tanto em seu procedimento quanto no que tange às exigências para habilitação, se faz menção como regra básica o rol de disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.**

Pelo conhecimento e provimento do Recurso com fulcro nas normas da Lei nº 8666/93, único diploma normativo da natureza infraconstitucional aplicável à espécie.

DO ATENDIMENTO AO ITEM 8.2.6 DO EDITAL DO CERTAME

A norma editalícia ora em comento foi considerada como não atendida pelo Consórcio ora Recorrente.

Com as máximas vênias, não procede a inabilitação com base nessa argumentação.

Reforçando a premissa de que aqui se trata de licitante que se apresentou na modalidade Consórcio, e não pessoa jurídica individual, se tem que o Edital em referidas passagens promove tratamento diferenciado à luz dessa dualidade (Consórcio/pessoa jurídica individual).

Em uma dessas passagens onde a diferenciação é literal e de clareza solar, assim ficou assentado no Edital:

*"4.2.10. Deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições na **participação de consórcio** quando da comprovação de qualificação econômico-financeira:*

...

*b) demonstração, **por cada consorciado**, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento" (grifo nosso).*

Em outras palavras, em caso de Consórcio, quando a letra do Edital pretendeu expressar que todos os consorciados deveriam apresentar, cada qual, sua própria, declaração, assim o fez de forma literal. Essa é a inequívoca leitura que se pode fazer da norma edilícia acima mencionada.

Quanto a CNIT (Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas) não houve essa literalidade, assim como a consorciada OTZ apresentou a mencionada Certidão quanto a si.

O item 8.2.6., em especial a CNIT e a Certidão de Feitos Trabalhistas, apresenta três peculiaridades para as quais se invoca a douta atenção dos Membros desta douta CPL, a saber:

a) Não tem a mesma redação dada ao 4.2.10, *b*, do Edital, acima transcrito, a revelar que se uma das empresas consorciadas as apresentar, está sanada eventual ausência desses documentos por parte da outra;

b) A CNIT é exigência fundada em Lei Municipal, não contemplada pela Lei nº 8.666/93, que especificamente rege o presente Edital;

c) O LOGIT apresentou CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) demonstrando, assim, a inexistência de possíveis atos de constrição que viessem a dificultar sua operação;

d) A Consorciada LOGIT apresentou declaração autorizando a PMB (Prefeitura Municipal de Belém) para investigações complementares, como o que se teleologicamente estão impedidas fraudes.

Mais uma vez aqui se trazendo à colação a necessidade de interpretação sistêmica do Edital, com base igualmente na letra do contido na Lei nº 8666/93, não há como se exigir a CNIT e Certidão de Feitos Trabalhistas de uma das empresas do consórcio, se outra já as apresentara em relação a si.

Mas há argumento, também fundado no Edital e na Lei de Licitações que ainda mais reforça esse entendimento.

O Item 4.3 do Edital em tela assim reza:



"4.3. O processo de habilitação obedecerá às disposições contidas no art. 27 da Lei nº.

8.666/93, observadas as alterações determinadas pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal" (grifos nossos).

Na continuidade dessa análise, se pede vênias para transcrever o contido no art. 27 da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"

Ocorre que na decisão da Comissão Permanente de Licitação não se atentou para o disposto na mesma Lei nº 8666/93, que em seu art. 29 assim reza:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" (grifos nossos).

Vejam, nobres integrantes da Comissão Permanente de Licitação, que o art. 29, da Lei nº 8.666/93, que única e especificamente disciplina a documentação relativa à regularidade trabalhista em sede de licitações, não menciona nem a CNIT nem a Certidão de Feitos Trabalhistas.

Ao contrário, a norma aqui em estudo menciona expressamente em inciso V, "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de certidão negativa".

Tanto a OTZ quanto LOGIT apresentaram essa certidão, especificada no inciso V, do art. 29, da Lei nº 8.666/93, pelo que o Consórcio do qual ambas fazem parte está regular em sua documentação, dando efetivo atendimento ao Item 8.2.6.

Assim, o disposto no IV do art. 27 da Lei nº 8666/93 deve ter interpretação sistêmica com o art. 29 do mesmo diploma legal, que versa sobre qual a legislação trabalhista que deve ser exigida do licitante, seja Consórcio ou pessoa jurídica individual.

Com as máximas vênias, essa verificação legal e sistêmica não foi procedida pela CPL, o que levou a indevida inabilitação do Consórcio Recorrente por suposto não atendimento ao previsto no Item 8.2.6 do Edital. 

Significa dizer que em nenhum requisito da legislação, sendo certo que o Edital diz ser a Lei nº 8666/93, aplicável ao Certame, há menção a CNIT (Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas) e à Certidão de Feitos Trabalhistas.

Portanto, a exigência é ilegal, abusiva, não tendo a ausência da documentação ora versada tão somente pela consociada LOGIT o condão de inabilitar o Consórcio Recorrente.

Sob o ponto de vista constitucional, a exigência da CNIT e da Certidão de Feitos Trabalhistas se mostra sem amparo da Lei Maior, em especial analisado o inciso XXI, do art. 37, da Magna Carta, mencionado no Edital e para cuja transcrição se pede a douta atenção aos membros da CPL:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifos nossos).*

A Constituição Federal utiliza a expressão "indispensáveis". Não é o caso da CNIT nem da Certidão de Feitos Trabalhistas, eis que a Lei nº 8666/93 as dispensa, não fazendo referência a essas no teor do art. 29, V, norma que rege a habilitação para fins trabalhistas, conforme transcrição já anteriormente procedida.

O próprio Edital do Certame reverbera esse mesmo entendimento constitucional em seu Item 28.21:

*"**Não serão considerados motivos de desclassificação simples omissões ou irregularidades na proposta, desde que sejam irrelevantes para o procedimento da licitação, que não causem prejuízo para a administração e não firam os direitos dos demais licitantes**" (grifos nossos).*

W

Assim, improcedente a inabilitação do Consórcio Recorrente quanto à suposta não observância do contido no Item 8.2.6. do Edital em referência.

DO ATENDIMENTO AO ITEM 8.3.4 DO EDITAL DO CERTAME

Também não merece prosperar a inabilitação do Consórcio Recorrente quanto à suposta não observância do contido no Item 8.3.4, *in verbis*:

"8.3.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII (MODELO), de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita para o Balanço Patrimonial, observados os seguintes requisitos:

a) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e

b) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

c) Na hipótese da empresa licitante, não ter nenhum compromisso financeiro, assumido com a Prefeitura Municipal de Belém, bem como com os demais Municípios, Estado ou União ou ainda com entidades privadas fica a mesma dispensada de apresentar o exigido neste item isentando-se de atender referida exigência, devendo, entretanto, APRESENTAR DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DESSES COMPROMISSOS"



Verifica-se da documentação que foi enviada à Comissão Permanente de Licitação que tal exigência foi absoluta cumprida.

Efetivamente, tanto a OTZ como a LOGIT apresentaram documentos que atestam estarem seus patrimônios líquidos e seus compromissos anteriormente assumidos em plena compatibilidade com a segurança necessária de cumprimento das obrigações que vierem a se comprometer após a vitória nos termos do Edital e adjudicação do respectivo contrato.

Importante indicar que a Declaração que se encontra contida às fls. 1523 do processo licitatório em questão foi anexada em evidente erro material, eis que às fls. 1514 há declaração de compromissos firmados, cujo conteúdo é verídico e de fácil verificação pela Comissão Permanente de Licitação.

Aqui, mais uma vez, em igualdade de raciocínio que se aduziu quanto ao tópico anterior, se invoca o contido no Item 28.13 do Edital, *in verbis*:

"28.13. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo" (grifo nosso).

O erro material quanto à juntada do teor de fls. 1523 salta aos olhos a ponto de ser a esse tema aplicável o disposto no Item 21.21, *in verbis*:

"Não serão considerados motivos de desclassificação simples omissões ou irregularidades na proposta, desde que sejam irrelevantes para o procedimento da licitação, que não causem prejuízo para a administração e não firam os direitos dos demais licitantes"

O desentranhamento da folha 1523 em anda obsta a compreensão de que a consorciada OTZ em nada se contradisse, uma vez que todos os compromissos narrados às fls. 1514 são comprovados documentalmente e podem, como salientado acima, dentro do poder geral de polícia facultado ao administrador público, serem certificados pela Comissão Permanente de Licitação.

Inclusive ambas as consorciadas apresentaram as Declarações contidas no Anexo VII do Edital aqui em tela, pelo que assumem a veracidade do que veiculam, não havendo nenhum fator expresso ou

W

hipotético, no qual se possa embasar o entendimento de descumprimento do apontado no Item 8.3.4.

O contido nas alíneas *a*, *b* e *c*, foram plenamente atendidas por ambas as consorciadas, nada restando que pudesse configurar omissão a sujeitar o Consórcio à inabilitação.

Dessa forma, é igualmente improcedente a inabilitação do Consórcio Recorrente com fulcro no Item 8.3.4, mais uma vez aqui havendo a premente e necessária revisão da Ata de Julgamento, para se manter o Consórcio Recorrente no Certame, eis que plenamente habilitado no aspecto econômico-financeiro.

DO PEDIDO

De todo o exposto, reconhecido o cabimento e tempestividade do presente Recurso, o que se pede à douta Comissão Permanente de Licitação é que se proceda à necessária revisão da Ata de Julgamento de 03 de abril de 2018, publicada em D.O.M. na data subsequente, para que se reconheça que o Consórcio Recorrente cumpriu todas as regras editalícias atinentes à habilitação documental trabalhista e econômico-financeira, mantendo-o no certame, com o prosseguimento das fases posteriores do processo licitatório, confiando na sua classificação em primeiro lugar e conseqüente adjudicação do respectivo contrato para si.

Termos em que pede deferimento.

CONSÓRCIO OTZ-LOGIT



Jeanne Patrícia Matni Oliveira
Procuradora
OTZ Engenharia Ltda.- Empresa Líder do Consórcio

W

PROCURAÇÃO PARTICULAR

DAS PARTES

1 - OUTORGANTE:

CONSÓRCIO OTZ-LOGIT formado pelas empresas **OTZ ENGENHARIA LTDA.** e **LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.**, cuja líder é a **OTZ ENGENHARIA LTDA.**, abaixo qualificada:

OTZ ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua da Lapa, N° 180 Sala 501, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20021-180, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o N° 05.016.005/0001-26, neste ato representada, por seu Representante Legal, o Sr. **Marcelo de Souza Pereira**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade N° 1987107275 CREA-RJ, inscrito no CPF sob o N° 864.066.207-04, residente e domiciliado na Rua Assunção N° 02, bloco 03, apto 402, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seu bastante procurador o Sr. **Pablo Furtado de Souza**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Estr. dos Três Rios nº 1721, bloco 01, apto 602, Freguesia – Jacarepaguá, Rio de Janeiro-RJ, CPF nº 074.818.357-48, portador da cédula de identidade nº 2008125621, expedida pelo CREA-RJ em 19/05/2014

2- OUTORGADO:

Jeanne Patrícia Matni Oliveira, brasileira, casada, Gestora de Recursos Humanos, residente e domiciliada na Tv. Mauriti, nº 970, apt. 103, Bairro Pedreira, Belém –PA, inscrita no CPF nº 459.767.162-53, portadora da cédula de identidade nº 2365628, expedida pela SSP/PA.

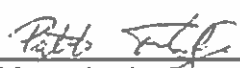
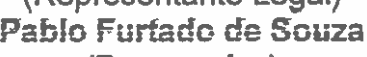
DOS PODERES:

O Consórcio OTZ-LOGIT, em atendimento ao disposto no Edital de Concorrência N° 02/2017-SEURB, Processo nº 0000216/2017-SEURB, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PMB**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**, OUTORGA, à representante qualificada no presente

W

instrumento particular de procuração, os poderes expressos para participar de todos os atos relativos à referida licitação, inclusive apresentar ou desistir da interposição de recursos, nos termos do Art. 109 da Lei Nº 8.666/1993,.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2018.

LÍDER DO CONSÓRCIO:	ASSINATURAS:
OTZ ENGENHARIA LTDA.	 Marcelo de Souza Pereira (Representante Legal)  Pablo Furtado de Souza (Procurador)

TESTEMUNHAS:


 Nome: VANESSA RIBEIRO DA SILVA
 CPF/MF: MENEZES
 095.853.787-95


 Nome:
 CPF/MF: 029404543-36.

ANEXO I
Processo nº 1624/2018

ESPECIFICAÇÃO técnica, QUANTITATIVO.

Item	Especificação	Unidade	Quant.
1	Central de inclusão de parafina composta por duas unidades modulares: Dispensador de parafina com placa aquecida e placa fria. O módulo de dispensador de parafina/placa aquecida é formado por: um tanque com capacidade ajustável para 500 mililitros, um tanque para parafina com capacidade de armazenamento de 4 a 5 litros, um tanque para aquecimento aproximadamente 150 cassetes com teflon, um dispensador de parafina com controle do fluxo manual, com acionamento por pedal, potes de aquecimento para as placas e controle para placa aquecida. O módulo frio é composto por uma placa fria com controle individual da temperatura com capacidade para áreas de 80 casacos. Os módulos podem ser conectados uma ao outro ou usados separadamente de acordo com a disponibilidade do espaço do Laboratório. Todas as unidades possuem controles eletrônicos e de temperatura individuais. Painel frontal com display touch screen para programação e monitoramento dos parâmetros como função liga-desliga dos recipientes de aquecimento e placa fria e função para aquecimento automático dos recipientes de aquecimento e placa fria em dias da semana e horários desejados. Controles para resfriamento, sistema de iluminação por LED. Faixa de Temperatura: Placa quente: 30°C a 80°C. Placa fria: 15°C a 0°C. Módulo de dispensador de parafina/placa aquecida: medidas aproximadas: Altura 430 mm, largura 630 mm, profundidade 587 mm, peso 25 kg. Especificação elétrica: Voltagem 100 - 170V ~ / 7/20 - 240V ~, frequência 50/60Hz, potência 7000 W, fusível 2 x 10A 1H. Módulo frio: medidas aproximadas: Altura 365 mm, largura 430 mm, profundidade 345 mm, peso 20 kg. Especificações elétricas: Voltagem 220V ~ - 240V ~ / 100 - 120V ~, frequência 50 / 60Hz, potência 230VA, fusível 2 x 14AII.	und	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2014-SESAN/PMB.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saneamento
CONTRATADA: Sólida Construção Ltda. - EPP.
OBJETO: Execução de Serviço de Limpeza e Dragagem de Canais, Operação e Manutenção de Compostas.
VIGÊNCIA: Ficam prorrogados por mais 12 meses, contados do término de suas respectivas vigências de 04/04/2018 a 04/04/2019.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: Órgão: 21
Programa: 0005.
Projeto/Atividade: 2111.
Elemento de Despesa: 3390390000
Fonte: 0100000000
Fundo: 999
DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2018.
ASSINATURAS: Claudio Augusto Chaves das Mercês - Contratante / Têmis de Barros Coelho Sarmiento - Contratada.
ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Senador Leinos, 453 Bairro: Umarizal, Cep: 66 050-000.

SECRET. MUNIC. DE COORD. GERAL DO PLANEJ. E GESTÃO - SEGEF

AVISO DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2017 - SEURB

A Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 88.807/2017-PMB torna público o julgamento dos documentos de habilitação dos participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017, do tipo TÉCNICA E PREÇO, que tem por objeto a Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO. Conforme Ata lavrada em 03/04/2018, restaram INABILITADAS as seguintes licitantes: CONSÓRCIO BRT CENTENÁRIO QUANTA / ENGEVIX / TECNOTRAN/ORV por violação ao subitem 8.2.6 do Edital, CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (EGIS/SANEVIAS) por violação ao subitem 8.5.8 do Edital, GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA por descumprir o subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório; CONSÓRCIO OTZ - LOGIT por descumprir os subitens 8.3.4 e 8.2.6 do Edital, e o CONSÓRCIO SENER SETE-PLA - ECR por violação ao subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório. Sendo declaradas INABILITADAS as seguintes participantes: CONSÓRCIO MAIA MELO & T/URBTEC, PROSUL - PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (URBANIZA/PENTAGON/OFICINA), VETEC ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO MOBILIS, por terem cumprido os requisitos de habilitação definidos no Edital. Em virtude disso, conforme subitem 16.1, alínea "a" do instrumento convocatório fica aberto o prazo recursal, nos termos da Ata de julgamento. Os autos se encontram à disposição dos interessados na sala da CPL.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

MONIQUE SOARES LEITE
Presidente da CPL/PMB
Decreto nº 88.807/2017-PMB

COORDENADORIA MUNICIPAL DE TURISMO - BELEMTUR

CONTRATO 001/2018- BELEMTUR

PARTES: Coordenadoria Municipal de Turismo- BELEMTUR e a MAC ID COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA CNPJ: 11.427.054/0001-54
OBJETO: Locação de serviço de reprografia, com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos.
PRAZO: 01/03/2018 a 31/12/2018 (10 meses após assinatura)
VALOR GLOBAL: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Função Programática: 2.03.21.23.122.0007.2162.001.004
Fonte de recurso: 0100000000
Elemento de despesa: 3390390000
Data da Assinatura: 01/03/2018
Assinaturas: Victor Hugo Moreira da Cunha Junior e Danielle Portugal Tostes

OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - OGM

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2018

Contratante: Ouvidoria Geral do Município de Belém - OGM.
Contratada: IOEPA (CNPJ) sob o nº 15.300.567/0001-50
Objeto: Renovação de certificado digital E-CNPJ e aquisição de certificado digital A3 TOKEN E-CPF pelo período de 36 meses.
Fundamento Legal: art. 24, II e art. 26, II e III ambos da Lei Federal 8.666/93
Vigência: 36 meses
Valor global: R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais).
 Dotação orçamentária: Órgão 201 - Gabinete do Prefeito; Unidade Orçamentária 27 - Ouvidoria Geral do Município.
04 - Administração; Sub função: 122 - Administração Geral.
Função: 0007 Manutenção da Administração; Projeto/Atividade: 2162 - Operacionalização das ações administrativas.
Programa: 3390390000 - Serviços de terceiros Pessoa Jurídica.
Categoria de Despesa: 0100000000 - Recurso do Tesouro Municipal.
Fonte: 999 - Aplicações gerais.
Fundo Financeiro: Amanda Pompeu de Andrade (Ouvidora Geral do Município de Belém).
Ordenadora responsável:

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2018 - OGM

A Ouvidoria Geral do Município de Belém-OGM, por sua de sua Ouvidoria, no uso de suas atribuições legais, RECONHECE com base em parecer emitido pela assessoria jurídica da OGM, a DISPENSA DE LICITAÇÃO para renovação de assinatura digital E-CNPJ e aquisição de certificado digital A3 TOKEN E-CPF ambos pelo período de 36 meses (SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA), através da empresa IOEPA (Imprensa Oficial do Estado do Pará), CNPJ 04.835.476.0001-01, para suprir as necessidades da Ordenadora de despesa OGM. O valor total é de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), encontrando conformidade com o que preceitua o art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, e na dotação orçamentária para:

Órgão: 2.01
Unidade: 27
Função: 04
Sub Ação: 122
Programa: 0007
Projeto/Atividade: 2162
Categoria da despesa: 3390390000
Fonte de recurso: 0100000000
Fundo Financeiro: 999
Belém, de 03 abril de 2018

AMANDA POMPEU DE ANDRADE
Ouvidora Geral do Município

INSTIT. DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERVID. PÚBLIC. DO MUNIC. DE BELÉM - IASB

AVISO DE SUSPENSÃO E NOVA DATA DE ABERTURA
DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 29/2018-IASB

O Pregoeiro/CPL/PMB, comunica aos interessados no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 29/2018, cujo objeto é Registro de Preços, para a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS PARA EXAMES DE BIOQUÍMICA E HEMATOLOGIA, COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS EM REGIME DE COMODATO, objetivando abastecer o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB, que foi suspensa a abertura da licitação marcada para o dia 04/04/2018 às 09h00, para o dia 19/04/2018 às 09h00 (horário de Brasília/DF), para os devidos ajustes.

Edital disponível a partir do dia 06/04/2018 no site comprasnet: www.comprasnet.gov.br e pelo site/portal da Prefeitura Municipal de Belém: www.belém.pa.gov.br/licitacao

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

JOSÉ GUEDES DA COSTA JÚNIOR
Pregoeiro/CPL/PMB

FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII - FUNPAPA

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 1130/17-DRH/FUNPAPA/07/11/17-I-CONCEDER à servidora IN-GRID ELISABETH VAN DER VEN (0104272-015), ASSISTENTE SOCIAL-NS.04, 60 (sessenta) dias referentes ao período aquisitivo de 01/08/13 a 31/07/16; II- ESTABELECE 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo de 01/08/98 a 31/07/01 a serem usufruídos de 01/12/17 a 29/01/18.

PORTARIA Nº 058/18-DRH/FUNPAPA/17/01/18-I-CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias ao servidor JOSE FERNANDES DOS SANTOS (0106798-014), EDUCADOR SOCIAL-NM.04, dias, referentes aos períodos aquisitivos de 01/10/08 a 30/09/11, de 01/10/11 a 30/09/14 e de 01/10/14 a 30/09/17.

PORTARIA Nº 066/18-DRH/FUNPAPA/19/01/18-RETIFICAR a Portaria nº 578/05 de 25/11/05, que concedeu 30 (trinta) dias, ao servidor ADELMAR DA SILVA OLIVEIRA (0110884-019), ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO-NM.01, sendo: I- onde se lê: 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, leia-se: 30 (trinta) dias restantes de Licença Prêmio; II- Onde se lê: período aquisitivo de 01/05/98 a 31/03/01, leia-se: período aquisitivo de 01/04/98 a 31/03/01.

PORTARIA Nº 070/18-DRH/FUNPAPA/19/01/18-RETIFICAR a Portaria nº